RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO FISCAL, STAY PERIOD, COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: COMPREENDENDO O § 7º-B DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005

"Reorganization bankruptcy", tax foreclosure action, automatic stay, cooperation between courts and rehabilitation of the business entity: the meaning of § 7º-B of article 6º of Brazilian Bankruptcy Law n. 11.101/2005

Revista de Processo | vol. 323/2022 | Jan / 2022
DTR\2021\47650

Fredie Didier Jr.
Livre-docente pela USP. Professor Titular da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFBA. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Advogado e consultor jurídico. fredie@dsr.adv.br

Elie Pierre Eid
Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP. Advogado. elie@dsr.adv.br

Leandro Santos de Aragão
Especialista em Direito Empresarial (PUC/SP). Associado fundador do IDSA – Instituto de Direito Societário Aplicado. Advogado. leandro.aragao@dsr.adv.br

Área do Direito: Civil; Processual; Comercial/Empresarial
Resumo: O presente texto examina o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, que prevê específica forma de cooperação judiciária entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial. Essa cooperação ocorre quando o primeiro ordena atos de constrição patrimonial em face da empresa em crise. Busca-se apresentar critérios de interpretação e de aplicação do referido dispositivo legal considerando a exceção à regra da suspensão do processo movidos em face do devedor das execuções fiscais.

Palavras-chave: Cooperação judiciária – Execução fiscal – Recuperação judicial
Abstract: This paper provides an interpretation of article 6, §7-B of Brazilian Bankruptcy Law n. 11.101/2005, amended by Law 14.112/2020, which provides for a special form of judicial cooperation between the tax courts and the bankruptcy courts. This occurs when the first one orders a writ of attachment in an action or tax proceeding against a distressed business entity. The aim is to put in place a criteria for the interpretation and application of the legal provision considering the exception to the rule of suspension of the proceedings filed against the debtor of the tax foreclosures.

Keywords: Cooperation between courts – "Reorganization bankruptcy" – Tax foreclosure action
Sumário:

1. Introdução - 2. Sobre a finalidade da suspensão dos processos movidos contra o devedor (stay period) pela Lei 11.101/2005 - 3. Exegese do art. 6º, § 7º-B, introduzido pela Lei 14.112/2020 - 4. O direito intertemporal para aplicação do art. 6º, § 7º-B, da Lei 14.112/2020 - 5. Repercussões do art. 6º, § 7º-B sobre as recuperações judiciais e as execuções fiscais em curso - 7. Conclusões - 8. Bibliografia

1. Introdução

O[1] presente artigo versa sobre a interpretação e a aplicação do art. 6º, § 7º-B, da Lei

11.101/2005 (LGL\2005\2646), introduzido pela Lei 14.112/2020 (LGL\2020\17798), que passou a prever, expressamente, a não suspensão das execuções fiscais ajuizadas em face da empresa que teve pedido de recuperação judicial deferido, em exceção à regra denominada de stay period.

O enfrentamento desse dispositivo legal se insere em contexto alvo de longeva discussão nos tribunais brasileiros. Resultou disso, inicialmente, a afetação de determinados recursos especiais sob o regime de recursos repetitivos (tema 987) perante o STJ, para que fosse decida sobre a possibilidade de prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Com a superveniência da reforma legal, o tema foi desafetado pelo tribunal, mas o dispositivo normativo merece ser interpretado à luz de múltiplas perspectivas: sob o enfoque intertemporal, porquanto seria necessário apurar a natureza jurídica da norma, a fim de identificar sua aplicabilidade sobre situações jurídicas presentes ou apenas futuras; sob o enfoque processual, diante da distinção entre suspensão do processo e controle de atos de constrição, assim como diante da previsão de cooperação entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial; e sob o enfoque de direito material, para compreensão dos objetivos da regra do stay period e sua relação com as execuções fiscais.

2. Sobre a finalidade da suspensão dos processos movidos contra o devedor (stay period) pela Lei 11.101/2005

A despeito de divergências teóricas sobre o conceito, a natureza e os elementos constitutivos da empresa[2], não existem dúvidas que ela tanto congrega como repercute sobre múltiplos e variados interesses relacionados a uma atividade econômica. Ainda que materialize apenas os interesses de seus constituintes no ato de formação da organização jurídica que lhe dará suporte, a criação e o desenvolvimento de uma empresa repercutirão sobre vários outros. Empresa é, por excelência, um instrumento jurídico de coordenação de múltiplos e diversos interesses.[3]

Quando em crise econômico-financeira, exacerbam-se os mais variados interesses em torno dela. O estado de insolvência – que pode, apenas para fins de desenvolvimento da argumentação nesse estudo, ser aqui posto, singelamente, como a impossibilidade de cumprir as obrigações no modo e tempo ajustados – é uma situação fática que repercute economicamente sobre todos os credores. Todos aqueles que, em algum momento, forneceram capital, bens ou serviços para a empresa e ainda aguardam o recebimento das suas respectivas contraprestações serão impactados por aquela crise.

Nesse cenário, a confiança inerente às trocas econômicas intertemporais precisa ser preservada. O crédito, em seu sentido objetivo de confiança ou estabilidade nos negócios jurídicos privados, é fator decisivo para o bom funcionamento da economia de mercado e, por isso, tem de ser protegido pelo ordenamento jurídico como um bom valor estrutural de mercado, pois.[4]

Emerge o Direito da empresa em crise. O Direito da insolvência empresarial ou, mais modernamente, o Direito da empresa em crise é, portanto, na essência, uma resposta aos problemas decorrentes do crédito.[5]

O Direito da empresa em crise representa um setor normativo do ordenamento jurídico dedicado à compatibilização dos interesses da empresa e do entorno dela quando instalados o estado de insolvência e uma crise de crédito.[6] Ele incide, de forma global, sobre a situação do devedor insolvente por meio de uma disciplina jurídica transversal, com normas materiais e processuais, para regular, entre outras coisas,

"os esquemas de preservação e agressão patrimoniais, o reconhecimento e a graduação das dívidas, a execução patrimonial e o pagamento aos credores, eventuais esquemas de manutenção da capacidade produtiva do devedor, a própria situação do devedor insolvente".[7]

Na insolvência, a crise instaurada na empresa não diz respeito apenas a um simples descumprimento obrigacional ou a uma ou algumas poucas insatisfações creditórias. Antes de tudo, representa um evento maior, complexo e anômalo, que envolve todos os bens da empresa em seu conjunto e na sua vinculação finalística. Esses bens coletivamente considerados ou já não estão sendo capazes de gerar resultados positivos para suprir financeiramente as obrigações creditórias da empresa devedora em contínua operação; ou, mesmo que convertidos em dinheiro, são insuficientes para cobrir todas essas obrigações.

Como esses bens formam uma unidade afetada ao fim de satisfazer os credores, respondendo pelas dívidas do devedor, qualquer problema que os considere de forma coletiva exigirá uma solução igualmente coletiva. Afinal, o patrimônio do devedor é garantia comum de todos os credores. A situação atípica de crise da empresa, que necessariamente acaba por envolver todos os bens considerados em seu conjunto a partir da funcionalidade econômica e da unidade de fim caracterizada pela sujeição genérica à satisfação das obrigações do devedor, revelam um macroproblema a exigir um ferramental igualmente expansivo.[8]

Por essa razão lógica, a tutela jurisdicional adequada para a crise da empresa tem de envolver os dois lados da relação jurídica obrigacional em sua escala mais ampla: se é para perceber todos os bens em seu conjunto (vez que patrimônio é garantia comum aos credores), as pretensões creditórias que sobre eles incidem também devem ser consideradas em seu conjunto. Se envolver todos os bens, tem de repercutir sobre todos os credores para que os interesses deles possam ser compatibilizados.

Instaura-se, então, o concurso, que é a afluência simultânea de mais de um sujeito a um mesmo objetivo.[9] No concurso, cada credor mantém seu respectivo direito de crédito contra a empresa em crise, perdendo apenas o poder de agir individualmente contra ela. Preservam-se, ainda, as respectivas posições jurídicas individuais contra o devedor (ainda que algumas pretensões percam a eficácia) e surgem direitos, pretensões e ações contra os outros credores dessa congregação subjetiva (p. ex., um credor tem o direito de impugnar quantitativamente o crédito de outro)[10].

O acolhimento de uma pretensão de um credor pode repercutir, no todo ou em parte, sobre o acolhimento factual de pretensão(ões) paralela(s) de outro(s) credor(es), tornando a iniciativa desse(s) infrutíferas.[11] Surge um conflito de fato, de caráter econômico,[12] que, seguindo-se às regras jurídicas de ordem de pagamento, altera o resultado prático do exercício do poder de execução. Em suma, o processo será concursal "quando, havendo a participação de mais do que um credor, exista a possibilidade de a satisfação do interesse de um sofrer limitações por causa da necessidade de satisfação simultânea do interesse do outro".[13]

O fundamental aqui é compreender que a mudança do estado jurídico do devedor de solvente para falido ou recuperando repercute sobre os direitos creditórios submetidos ao concurso. Se todos os credores têm de acorrer ao juízo universal da insolvência empresarial, não há mais razão para permitir que outros provimentos jurisdicionais, lançados por juízos em execuções singulares e autônomas, possam repercutir sobre o método de equacionamento das pretensões creditórias concursais, com grandes chances de violação da regra da igualdade e proporcionalidade entre credores (conhecida pela expressão latina par conditio creditorum). Por essa razão, o recurso à execução singular fica vedado, como regra, aos credores concursais.

Processos de insolvência empresarial possuem, então, a função primordial de coordenar o exercício simultâneo das pretensões jurídicas por parte dos credores do devedor empresário perante um único juízo universal. E o fazem para evitar atos de espoliação patrimonial fora da vigilância desse juízo ou para bloquear a "corrida creditória", em que credores com maior poder organizacional ou institucional passem a adotar estratégias avançadas de maximização da riqueza individual em detrimento da riqueza geral.

Na recuperação judicial, impedir que o credor persiga ou obtenha a tutela individual do seu crédito significa mantê-lo no jogo de barganha negocial existente para todos os demais credores submetidos ao concurso, evitando que ele possa exerça pressão injustificada sobre o devedor no ambiente de negociação do plano de recuperação ou usufrua de alguma benesse, cuja racionalidade econômica não seja extensível aos demais em iguais condições.[14]

A lei fixa um prazo de 180 (cento e oitenta) dias – que ficou conhecido no jargão jurídico pela expressão anglófona stay period –, contado da data da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, para que o devedor ganhe fôlego e paz para negociar um plano de recuperação com seus credores. Espera-se, nesse período, que agressões ao patrimônio da empresa não ocorram e comprometam o próprio soerguimento do devedor: atos de restrição, constrição, arresto, penhora e expropriação de bens, inclusive os que impliquem paralisação ou retirada de ativos do devedor empresário, ordenada até mesmo em ação de conhecimento, cautelar ou prévia, podem ser levados a cabo.[15]

Já na falência, o mote é agregar todos os credores em torno do processo concursal e permitir-lhes tratamento paritário, dentro das respectivas classes.[16]

Além disso, processos de insolvência empresarial devem propiciar a adequação das pretensões jurídicas dos credores a um nível compatível com as capacidades econômicas do devedor[17]: seja por meio da reorganização da atividade do devedor e seu reerguimento, seja por meio da liquidação mais rápida de ativos com reinserção deles em ambientes de mercado em que sejam capazes de gerar mais valor.[18] Evidentemente, quem atua isolada e lateralmente por meio de uma execução individual escapa desse juízo de adequação. Mais um motivo, então, para o bloqueio das execuções individuais.

Diante desses problemas, é tradicional que as leis que tratem da insolvência do devedor empresário (ou comerciante, para o que ocorreu antes da adoção da teoria da empresa no Código Civil de 2002) contenham regras que suspendam as execuções contra esse devedor. Foi assim na Lei nº 2.024, de 17/12/1908, em seu art. 25.[19] No Decreto-lei nº 7.661/1945 (LGL\1945\2).[20] E no texto da vigente Lei nº 11.101/2005 (LGL\2005\2646): antes da reforma proporcionada pela Lei nº 14.112/2020 (LGL\2020\17798)[21] e depois dela[22].

Não trataremos, aqui, de todas as exceções a essa regra. Mas interessa, para fins desse estudo, compreender a situação do credor tributário: saber em que medida o Fisco se submete, se é que se submete, àquelas regras de bloqueio.

2.1. O deferimento da recuperação judicial frente às execuções fiscais anteriormente à Lei 14.11./2020

O crédito fiscal sempre teve incomparáveis privilégios. Convencionou-se no imaginário político-jurídico que esses créditos se destinam à realização do interesse público e à satisfação de anseios sociais, de modo que, como regra, eles devem ter preferência. Ainda que esses motivos não sejam inteiramente corretos, o certo é a Fazenda Pública goza de vantagens que repercutem sobre os mecanismos judiciais que tratam de insolvência empresarial.

Assim é que, desde a promulgação do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, o ente público fazendário pode litigar apenas em foro cuja competência lhe é exclusivamente dedicada, não se sujeitando a concurso de credores ou a habilitação de crédito em falência para cobrança de sua dívida ativa. Em seguida, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966 (LGL\1966\26)) replicou essas regras nos artigos 186 e 187 [23]: tanto para reforçar a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro (excetuados os trabalhistas e, com a mudança determinada pela Lei Complementar nº 118/2005 (LGL\2005\2632), os de acidente de trabalho); como para não submeter o crédito tributário a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial,

inventário ou arrolamento. A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22.09.1980 (LGL\1980\10)), no caput do art. 29, reproduziu, quase literalmente, o art. 187 do CTN (LGL\1966\26).

É certo que alguns entendiam tratar-se de prerrogativa do fisco não impeditiva de submissão voluntária ao concurso ou habilitação em falência, na outrora existente concordata ou em recuperação judicial.[24] Se o fisco percebesse o concurso de credores como algo mais vantajoso para o recebimento do seu crédito, ele poderia socorrer-se dele.

No entanto, o que tem é o ajuizamento de execuções fiscais, porque o crédito é insubmisso ao concurso, simultaneamente à habilitação dele no processo concursal. Esse comportamento vem sendo chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça.[25]

A Lei nº 11.101/2005 (LGL\2005\2646), na redação original do § 7º do art. 6º, determinava que execuções de natureza fiscal não seriam suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, "ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". O privilégio do fisco, que lhe excluía de qualquer concurso, fazia com que a regra geral de suspensão das ações e das execuções não lhe pudesse ser oposta: a execução fiscal tem de continuar, mesmo que o devedor tenha alterado seu status jurídico de solvente para insolvente.

Isso não impediu, contudo, que algumas temperanças fossem incluídas nesse cenário de superprivilégio da pretensão executiva do fisco.

Uma delas é a que retira, do juízo em que tramita a execução fiscal, o produto monetário da expropriação e alienação de determinado patrimônio do devedor nos casos de recuperação judicial. Como as próprias leis fiscais asseguram uma anterioridade para o crédito trabalhista e o da legislação de acidente de trabalho em relação ao crédito tributário, o fisco, que é credor extraconcursal nas recuperações judiciais (p. ex.), não pode ter a vantagem de receber antes, mesmo que a satisfação desses créditos que lhe anteriores.

A submissão dos anteriores créditos trabalhistas e da legislação de acidente de trabalho ao concurso impõe, então, que qualquer produto resultante da expropriação/alienação seja revertido integralmente para o juízo da recuperação, de modo a satisfazer, de imediato, a classe dos trabalhadores (credores notoriamente mais necessitados). Havendo saldo após o pagamento dessa classe, ele poderá ser, se for o caso, devolvido ao Fisco.[26]

Além disso, a execução paralela que continue atacando a empresa em recuperação judicial poderá, de alguma forma, comprometer todo esforço recuperatório. É muito provável que ocorra uma penhora sobre uma fração do fluxo de caixa ou sobre algum ativo essencial para a manutenção dos patamares produtivos, o que repercutirá negativamente sobre a capacidade de faturamento do devedor em recuperação.

Atrapalhará o soerguimento em si, dificultando a geração de eficiência na estratégia de engenharia financeira costurada para a tentativa de superação da crise.[27] Dificultará a realização ou tornará impossíveis de acontecer os estados ideais de coisas do art. 47 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646). Toda decisão expedida por qualquer um juízo diverso do da recuperação que repercuta sobre o domínio de um bem do patrimônio do devedor e possa comprometer o esforço recuperatório deve, portanto, passar pelo juízo da recuperação.[28] É esse juízo que conta com auxiliares técnicos (administrador judicial, p.ex.) e domina, com maior profundidade, claras informações dos recuperandos.

A Lei nº 14.112/2020 (LGL\2020\17798) revogou o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (LGL\2005\2646) e incluiu os §§ 7º-A e 7º-B. Esse último é o que interessa ao caso:

"§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às

execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (LGL\2015\1656) (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Com a reforma de 2020, a Lei nº 11.101/2005 (LGL\2005\2646) passou a prever, expressamente, a necessidade de o juízo da recuperação fazer o controle da adequação (proporcionalidade e razoabilidade) dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da empresa em recuperação judicial. Ele poderá determinar a substituição desses bens quando forem imprescindíveis aos esforços recuperatórios. Caso a determine, o juízo da recuperação interagirá com o juiz destinatário por meio de cooperação jurisdicional.

2.2. O tema 987 de recursos especiais repetitivos: objeto da tese a ser definida pelo STJ

O Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento conforme o rito próprio dos recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 e ss. do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), a seguinte questão jurídica central (tema 987/STJ): "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (ProAfR no REsp n. 1.694.261/SP, ProAfR no REsp n. 1.694.316/SP e ProAfR no REsp n. 1.712.484/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 20.02.2018, DJe 27.02.2018).

O relator dos recursos especiais representativos da controvérsia determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão afetada e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (LGL\2015\1656). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requereu a desafetação do tema. Recheando seu requerimento em cima dos números bilionários do estoque de crédito federal, argumentou que a reforma propiciada pela Lei 14.112/2020 (LGL\2020\17798) teria solucionado a questão definitivamente. A desafetação ocorreu em 28/06/2021.

Contudo, a reforma falimentar propiciada pela Lei 14.112/2020 (LGL\2020\17798) não impõe a desafetação do tema. Pelo contrário, reforçaria a necessidade de julgamento dele.

Isso porque a lei nova apenas impôs uma modalidade de resolução de conflito entre o juízo recuperatório e o juízo da execução fiscal. Basicamente, estabeleceu que a cooperação judiciária será o método por excelência para resolução do choque entre a pretensão executiva do fisco e a pretensão da recuperanda ao soerguimento quando envolver bens de capital essenciais à recuperação judicial. Mas sempre haverá necessidade de se acorrer ao juízo da recuperação, até para saber se aqueles bens são de capital e se são essenciais.[29] É o juízo da recuperação quem tem o domínio sobre a essencialidade, ou não, dos bens para os destinos proveitosos dessa recuperação judicial; ele quem os qualificará assim. É dele também a capacidade de verificar se os bens são de capital ou não.

3. Exegese do art. 6º, § 7º-B, introduzido pela Lei 14.112/2020

O contexto traçado nos tópicos precedentes explica os motivos que levaram à edição do art. 6º, § 7º-B. É preciso, agora, interpretá-lo para compreender seu alcance, bem como os limites de atuação jurisdicional nele pautados.

A questão que se coloca, no entanto, não tem relação com o stay period, mas com regra processual de outra natureza. Isto é, muito embora não ocorra a ordem de suspensão, os atos de constrição patrimonial passarão pelo controle de diversos requisitos.

O primeiro deles diz respeito ao juízo competente para o controle desses requisitos e,

nesse caso, há a manifestação do princípio da competência adequada. É certo que a ordem de constrição partirá do juízo da execução fiscal. Contudo o dispositivo legal institui um dever de cooperação com o juízo da recuperação judicial para avaliar se o patrimônio da empresa poderá se sujeitar ou não à referida constrição. A lei deixa claro que, conquanto não haja a suspensão da execução fiscal, os atos de invasão da esfera patrimonial da recuperanda necessitam de controle direto exercido pelo juízo da recuperação.

Como forma de instrumentalizar essa atuação conjunta e coordenada, o dispositivo legal faz expressa referência ao art. 69 do CPC (LGL\2015\1656), que prevê as formas com que será instituída a cooperação judiciária nacional.

O segundo requisito consiste nos bens objeto de constrição. O art. 6º, § 7º-B, prevê que o controle dos atos executivos perpassa pelo exame dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, tendo em vista o cuidado em preservar o instituto da recuperação judicial e a empresa recuperanda, além de, sobretudo, assegurar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Essa regra possui uma clara razão de ser: se, por um lado, não há a suspensão das execuções fiscais, privilegiando-se, de algum modo, o crédito fiscal em detrimento dos créditos de outra natureza, por outro esse privilégio não pode colocar em risco o cumprimento do plano de recuperação. Caso assim não fosse, o crédito fiscal reinaria absoluto sobre os demais e, ao fim e ao cabo, o instituto da recuperação judicial restaria fragilizado.

Portanto, nesse ponto, o parágrafo examinado busca eliminar do espectro da execução fiscal bens essenciais à atividade empresarial, a fim de que a empresa recuperanda consiga exercer suas funções adequadamente e, por conseguinte, alcançar os objetivos esperados com a sua reestruturação.

Em arremate, o dispositivo legal não abre margem a dúvidas sobre sua interpretação ser inteiramente orientada pelo princípio da preservação da atividade empresarial. Há, ao final do dispositivo, a referência ao art. 805 do CPC (LGL\2015\1656), que consagra a menor onerosidade da execução como princípio. Nada disso é por acaso: há mais de vinte anos, a legislação brasileira – não só no âmbito da Lei de Falência e Recuperação Judicial – vem prestigiando o princípio da preservação da atividade empresarial.

A preocupação em preservar e fomentar a atividade empresarial não está restrita ao âmbito da recuperação judicial e, com maior razão, incide nessa seara para alcançar determinados objetivos como o incentivo à adesão a esse instituto, fortalecer a possibilidade de renegociação das dívidas, manter as expectativas positivas do mercado e de investidores e, sobretudo, evitar a frustração da recuperação do devedor por força de determinada classe de credores, como o Fisco.

Nesse sentido, o art. 6º, § 7º-B, não é norma a ser interpretada em favor do credor, mas sim em benefício do devedor. Vale dizer: apesar de as execuções fiscais não estarem sujeitas ao stay period, isso não significa que se trata de regra favorável ao Fisco, porquanto o resultado esperado de uma execução (satisfação do crédito) não poderá ocorrer senão mediante duplo controle (do juízo da execução e do juízo da recuperação judicial), não recairá sobre determinada parcela do patrimônio do devedor e, além disso, deverá estar em consonância com o princípio acima aludido.

Veja que a grande novidade da regra é exatamente deixar clara a competência do juízo da recuperação para definir quais os bens da recuperanda são expropriáveis em execução fiscal, preenchendo uma grave lacuna normativa. A não suspensão das execuções fiscais contra a recuperanda, outra regra que se extrai desse parágrafo, já existia na legislação anterior e não é uma novidade. Seguramente, não é por acaso que o parágrafo encerra com expressa referência ao art. 805 do CPC (LGL\2015\1656), que consagra o princípio da menor onerosidade da execução.

Pelo caráter processual da norma, outros aspectos lhe são inerentes, tais como sua aplicação no tempo, sua inserção no contexto do sistema processual executivo em que outros atos, que não apenas os de caráter expropriatório, também estarão submetidos aos postulados anteriormente assinalados. Atos que importem restrições de outra ordem, que não a patrimonial, a exemplo do que sucede com as medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC (LGL\2015\1656)), igualmente devem obedecer ao princípio da preservação da empresa, na medida em que poderão impactar diretamente na atividade da recuperanda.

Nessa linha de raciocínio, por ser norma que deve ser interpretada em favor do devedor, o art. 6º, § 7º-B, não fica limitado somente à expropriação executiva. Sua incidência e as restrições nele previstas abrangem todo e qualquer ato executivo que recaia sobre a esfera jurídica da empresa em recuperação judicial, como forma de compensar a não incidência da regra do stay period.

Com base nesses elementos de exegese, passa-se a discorrer sobre aspectos específicos da aplicação do art. 6º, § 7º-B.

3.1. O princípio da preservação da atividade empresarial como guia interpretativo do art. 6º, § 7º-B da Lei 14.112/2020

A preocupação com a preservação da atividade empresarial possui direta ligação com sua função social. A empresa não é instituto dissociado do contexto de feixe de relações jurídicas que possui, razão pela qual a manutenção desse ente deve ser objetivo comum do ordenamento jurídico.

Embora muito referenciado no contexto de crise da empresa, o princípio é estrutural do ordenamento jurídico, pois é inferido a partir da conjugação de diversas normas e sua construção vem ocorrendo de longa data.

Sem necessariamente se apegar à recuperação judicial, a preservação da empresa é um objetivo geral quando a atividade essencial correr o risco de se comprometer e, por conseguinte, afetar sistemicamente o exercício da função social.

Veja-se o movimento consistente da legislação em preservar tal princípio. A Lei 13.874/2019 (LGL\2019\8262), denominada de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, é um claro exemplo de como o ordenamento jurídico se vem ajustando à realidade de fomento, incentivo e preservação da atividade empresarial.

As transformações por ela trazidas, atinentes a diversas áreas do Direito (Direito administrativo, Direito processual civil, Direito econômico e financeiro, entre outros), bem demonstram a busca pelo resguardo da atividade empresarial. Apenas como exemplo, o art. 2º da Lei de Liberdade Econômica aponta como princípio "a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas." (inc. I).

Além disso, outras inúmeras normas esparsas pelo ordenamento jurídico contribuem para consagração desse princípio. Exemplificativamente, a Constituição Federal estabelece que a livre-iniciativa, estrutura fundamental da ordem econômica, deve atender à função social da propriedade (art. 170, III). O Código Civil (LGL\2002\400), na mesma linha, tem como um de seus postulados essenciais a proteção à função social da empresa, sendo certo que essa preocupação leva em conta o contexto econômico em que se insere. O Código de Processo Civil, além de estabelecer regras que buscam equilibrar os interesses envolvidos na satisfação de crédito (art. 805, parágrafo único), instituiu incidente que tem por objeto o exame dos pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137) e disciplina, com cuidado, as "penhoras empresariais", que são sempre subsidiárias e excepcionais (arts. 862-866, CPC (LGL\2015\1656)). Além disso, prevê expressamente o dever de atuação jurisdicional direcionada à preservação da empresa (art. 69, § 2º, IV).

Em resumo, o princípio se funda na concepção de função social da atuação econômica da

pessoa jurídica.[30] E isso se explica em razão da virada metodológica do Direito de empresa, que passou a ter em seu cerne o institucionalismo, porquanto a atividade empresarial começou a ser vista como relevante para o Estado e para a sociedade.[31]

O princípio da preservação da atividade empresarial fica em evidência ainda maior nos momentos de crise econômico-financeira, em razão dos riscos de comprometimento da produção, do mercado e do trabalho. A Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) protege tal princípio pela manutenção dos vínculos da sociedade empresária ao cuidar da recuperação judicial. Conferir condições e alicerces para a empresa reestruturar seu passivo é um dos meios essenciais para efetivar o referido princípio.[32]

O intuito da lei, nesse aspecto, é buscar a reestruturação de empresas em crise, que demonstrem viabilidade de superação do quadro de deficiência econômico-financeira. Não se trata, contudo, de princípio voltado à tutela da atividade empresarial manifestamente malsucedida ou a manutenção da empresa inviável, pois, nesse contexto, estar-se-ia justamente defendendo o desvio do cumprimento da função social.[33]

Existem variadas formas de buscar a preservação da empresa. O stay period é uma delas, pois, teleologicamente, apresenta-se como ferramenta destinada à implementação do plano de recuperação judicial. A suspensão das demandas executivas propostas em face da empresa que teve deferido seu pedido de recuperação judicial representa uma trégua por prazo determinado para contribuir com essa reestruturação.

A relação entre a suspensão dos processos e a busca pela manutenção das atividades empresariais é tal modo direta que foi alvo de recente julgado do STJ, no qual se entendeu pela possibilidade de extensão do prazo referido no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) (AgInt no CC (LGL\2002\400) 159.480/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 25.09.2019, DJe 30.09.2019).

Traçado esse panorama, não é possível negar que o art. 6º, § 7º-B está inserido no contexto narrado e que o princípio da preservação da empresa é o principal vetor interpretativo dessa norma.

Afinal, se a regra do stay period não se aplica às execuções fiscais, com maior razão o dito princípio deverá incidir em outras fases do processo executivo, isto é, se não para suspendê-lo, ao menos no rigoroso controle de atos tendentes a afetar o núcleo essencial das atividades da empresa em recuperação.

Por isso, foi dito acima que o stay period seria apenas uma das formas de atender ao princípio da preservação da atividade empresarial. A outra forma, especificamente prevista pelo art. 6º, § 7º-B, é o controle prévio dos atos de constrição oriundos das execuções fiscais. Há, portanto, uma reserva de atuação do juízo da recuperação judicial frente ao juízo da execução da execução fiscal, assim como limitação do patrimônio suscetível de responsabilização pelo crédito fiscal.

Conforme já foi sinalizado, a limitação não se restringe aos atos de expropriação patrimonial. Sendo possível a implementação de medidas que atuem na esfera jurídica da empresa, de seus administradores, do controlador e dos sócios, por meio, por exemplo, de desconsideração da personalidade jurídica ou pelo deferimento de medidas executivas atípicas, naturalmente será preciso reconhecer a abrangência do princípio da preservação da atividade empresarial a essas situações para ensejar o controle pelo juízo da recuperação judicial.

3.2. Necessária relação entre suspensão da execução fiscal e limitações dos atos de constrição dela decorrentes

Mesmo com o prosseguimento das execuções fiscais, alguns limites são impostos para a satisfação do crédito. Um deles consiste na amplitude dos atos constritivos praticados.

A regra contida no art. 6º, § 7º-B prevê uma espécie de impenhorabilidade transitória, ou seja, enquanto perdurar a recuperação judicial, a empresa não poderá ter os bens essenciais às suas atividades submetidos à satisfação do crédito.

Além das hipóteses gerais de impenhorabilidade previstas pelo art. 833 do CPC (LGL\2015\1656), o art. 6º, § 7º-B cria uma modalidade de impenhorabilidade, específica para os atos de constrição oriundos de execuções fiscais. Em síntese, esses bens essenciais não compõem o patrimônio da empresa em recuperação apto a fazer frente à dívida tributária.

Essa restrição, repita-se, não deve ser controlada somente a posteriori, pois qualquer ônus sobre o patrimônio da recuperanda já teria o potencial de violar o princípio da preservação da atividade empresarial. O que o art. 6º, § 7º-B procura estabelecer é um controle ativo por parte do juízo da recuperação judicial, de maneira a resguardar esses bens essenciais.

Por mais que a execução fiscal não fique suspensa, os efeitos materiais dos atos executivos deverão ser controlados previamente pelo juízo da recuperação judicial. Caberá a ele, por exemplo, reconhecer se o bem a ser penhorado integra ou não o núcleo essencial para desempenho da atividade comercial.

O dispositivo legal reconhece o poder do juízo da recuperação judicial em determinar a substituição dos atos de constrição. Por isso, além de exercer atuação de controle, poderá substituir o juízo da execução fiscal para deferir medidas adequadas ao caso concreto. Todavia isso não elimina a possibilidade de controle prévio, especialmente quando provocado pela empresa recuperanda.

Ressalte-se, ainda, que o art. 6º, § 7º-B é norma específica incidente sobre as execuções fiscais movidas em face de empresa em recuperação judicial. Portanto, eventual antinomia existente com as regras contidas na Lei 6.830/1980 (LGL\1980\10) será solucionada pela prevalência da norma especial. Exemplificativamente, a lei de execução fiscal autoriza, ainda que em caráter excepcional, a penhora sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola (art. 11, §1º), realidade que, em potencial, não deverá se verificar no contexto da recuperação judicial por colidir com o princípio da preservação da atividade empresarial.

Portanto, o artigo é expresso ao criar uma modalidade específica de impenhorabilidade, caracterizada pela transitoriedade.

Nem se diga que o art. 6º, § 7º-B aplicar-se-ia somente nas situações de expropriação. O sintagma "atos de constrição" permite concluir por um controle amplo, de modo que a constrição se configure quando instituído qualquer ônus sobre o patrimônio ou sobre a pessoa do executado. Diante da possibilidade de que, nas execuções de pagar quantia, como a fiscal, sejam deferidas medidas voltadas a impelir o devedor ao pagamento, como previsto no art. 139, IV, do CPC (LGL\2015\1656), seria necessário estender a aplicação do art. 6º, § 7º-B também a essas situações.[34]

Naturalmente, essas medidas precisarão adequar-se à realidade instituída pelo art. 6º, § 7º-B, porque seria possível cogitar que um ato de coerção indireta repercuta no funcionamento da empresa em recuperação, como aconteceria com eventual limitação à sua liberdade de contratar.

O arremate a todas essas ideias é dado pelo art. 805 do CPC (LGL\2015\1656), cuja referência é expressa pelo art. 6º, § 7º-B, ao prever que a execução deverá atender ao princípio da menor onerosidade da execução, como baliza para a prática dos atos executivos.[35]

Tendo por base essas lições, a mim parece claro, a despeito não haver a suspensão das execuções fiscais, o que não é uma novidade, existirem grandes limitações para a prática de atos executivos em face da empresa em recuperação judicial, mesmo que as

execuções fiscais não estejam submetidas ao stay period.

3.3. Cooperação judiciária prevista pelo art. 6º, § 7º-B, da Lei 14.112/2020

A cooperação judiciária nacional é o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil[36].

O CPC (LGL\2015\1656) atribui aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, juízes e servidores, o dever jurídico de recíproca cooperação (art. 67, CPC (LGL\2015\1656))[37].

Esse dever geral de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário é um desdobramento do princípio da cooperação[38] (art. 6º, CPC (LGL\2015\1656)) e serve como fundamento normativo para a construção de técnicas adequadas à concretização de um processo efetivo, com duração razoável e que produza resultados justos. A ideia de que o princípio da cooperação se estende a relações "transprocessuais" (relações entre sujeitos que fazem parte de processos distintos)[39] também pode ser visualizada a partir da autorização, prevista no § 4º do art. 75 do CPC (LGL\2015\1656), aos advogados públicos de entes federados diversos, para que celebrem protocolos de cooperação entre si[40].

É também, e sobretudo, concretização do princípio da eficiência (art. 8º, CPC (LGL\2015\1656)). Por isso, a cooperação judiciária possui uma dimensão administrativa (no sentido de servir à própria administração judiciária) e processual (no sentido de servir à solução de casos). É uma forma de obter resultados melhores com menor custo e mais rapidez.

Ela também serve à concretização do princípio do juiz natural, visto aqui numa dimensão para além da formal: juiz competente, imparcial e eficiente. O princípio da competência adequada também é servido pelas técnicas da cooperação judiciária, que funcionam para a identificação do "melhor juízo" para o caso.

A cooperação judiciária é, enfim, técnica que serve a diversas normas fundamentais do processo civil brasileiro.

São quatro os elementos da cooperação judiciária: sujeitos, tipos ou modelos, instrumentos e atos de cooperação.

A cooperação judiciária necessariamente envolve um órgão judiciário. A interação pode dar-se entre mais de um órgão judiciário ou entre um órgão judiciário e um outro sujeito. No primeiro caso, temos uma cooperação intrajudiciária; no segundo caso, temos uma cooperação interinstitucional (o tema será desenvolvido mais à frente). A cooperação entre órgãos judiciários pode realizar-se entre juízos vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário – nesse caso, teremos uma cooperação interjudiciária ou transjudiciária (art. 69, § 3º, CPC (LGL\2015\1656); art. 5º, I, Resolução CNJ 350/2020 (LGL\2020\14783)).

Os tipos correspondem aos modos pelos quais os órgãos judiciários interagem para a cooperação. O critério distintivo utilizado nessa classificação é o modo como a interação se estabelece. Vislumbramos três tipos de interação: a cooperação por solicitação, a cooperação por delegação e a cooperação por concertação. Evidentemente, outros modelos de interação podem ser identificados ou criados.

Os instrumentos de cooperação são os modos pelos quais ela se concretiza. As cartas (precatória, rogatória etc.), o auxílio direto e o ato concertado são exemplos de instrumentos de cooperação. No Brasil, a cooperação judiciária pode realizar-se por

qualquer instrumento.

Os atos de cooperação são o objeto da cooperação judiciária. A prestação de informações, a prática de atos comuns, a produção de prova etc. são exemplos desses atos. A princípio, a cooperação judiciária pode ter qualquer objeto – também vigora a atipicidade aqui.

Qualquer das funções que o órgão julgador pode exercer no processo pode ser objeto de concertação. É permitida concertação para a condução, instrução, execução e, até mesmo, decisão.

A cooperação judiciária é especialmente útil para a solução de problemas complexos e/ou multipolares, como são os casos da recuperação judicial e da falência., em que há a necessidade de acomodação de múltiplos interesses.[41]

A esse modelo, a cooperação pode ser classificada como intrajudiciária e por concertação . Rigorosamente, nem seria preciso o art. 6º, § 7º-B, para se chegar a essa conclusão, uma vez que, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil, já havia a regra contida no art. 69, § 2º, IV.

Esses são procedimentos que, além de serem um modo de satisfação de créditos (execução, portanto), também servem para a tutela de grupos – consumidores, fornecedores, empregados, Fisco, os "stakeholders" da empresa, enfim.

Como procedimento executivo, as técnicas de penhora e leilões unificados, e de centralização de determinadas decisões no juízo universal, por ato de concertação, podem ser bem úteis, especialmente também pela possibilidade de convívio com esse complexo e multipolar procedimento outras demandas, como as execuções fiscais.

A percepção dos diversos pedidos de habilitação de créditos como casos repetitivos pode ajudar a compreender a importância do uso das técnicas de cooperação, como por exemplo, a produção de prova de fato comum em juízo diverso do universal para a falência.

A concertação pode ter também por objeto o compartilhamento da equipe de servidores, para organizar eventual mutirão e facilitar a o processamento da habilitação desses créditos.

A concertação pode, ainda, ter por objeto o aperfeiçoamento da publicidade das decisões na recuperação e na falência: o juízo universal concerta com juízos de outras localidades, sobretudo daquelas que concentram bom número dos "stakeholders", formas de maximizar a divulgação dos principais atos do processo.

A própria Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), alterada pela Lei 14.112/2020 (LGL\2020\17798), prevê expressamente o uso do art. 69 do CPC (LGL\2015\1656) para efetivar ordem de suspensão de constrição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos casos de decretação de falência ou deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B).

A previsão legal representa considerável avanço técnico na forma com que deverão ser controlados os atos de expropriação oriundos de execuções fiscais movidas em face da empresa em recuperação judicial. Há, evidentemente, um dever instituído entre ambos os juízos, instrumentalizado, portanto, por atos concertados de cooperação.

A consagração desse controle exercido pelo juízo da recuperação judicial se alinha com entendimento da jurisprudência do STJ, quer para evitar conflito de competência, que para reafirmar a preponderância do juízo da recuperação sobre atos que possam colocar em risco a preservação da atividade empresarial[42].

Percebe-se, desse quadro, que a jurisprudência do STJ já se vinha firmando no sentido de ser necessário o controle dos atos executivos praticados em sede de execução fiscal

pelo juízo da recuperação judicial. Muito embora esses julgados não perpassem pela temática da cooperação judiciária, o art. 6º, § 7º-B, editado em consonância com os postulados do Código de Processo Civil, positivou o dever de cooperação entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial, atribuindo a esse o dever de controle dos atos executivos mediante aplicação dos critérios previstos pelo citado dispositivo legal.

4. O direito intertemporal para aplicação do art. 6º, § 7º-B, da Lei 14.112/2020

A questão inicial a ser enfrentada diz respeito ao regime de aplicação do art. 6º, § 7º-B, no tempo e, para tanto, necessário definir se essa norma processual ou material.

O conceito de norma jurídica processual resulta da articulação dos conceitos de processo e de fato jurídico processual.

O processo pode ser compreendido como um conjunto de fatos jurídicos articulados para a produção de um ato final e como um feixe de situações jurídicas que decorrem desses fatos jurídicos.

O fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tomado como suporte fático de uma norma jurídica processual e se refira a algum processo, atual ou futuro.

Norma jurídica processual é aquela de cuja incidência resulta um fato jurídico processual; seu consequente normativo se direciona a estruturar um procedimento, atual ou futuro, ou algum de seus atos ou, ainda, a criar, alterar ou extinguir situações jurídicas processuais.

O art. 6º, § 7º-B, reúne todas essas características. Trata-se de norma que regula algumas situações jurídicas processuais atinentes ao processo de execução fiscal e ao processo de recuperação judicial. Primeiro, estabelece um dever específico entre ambos os juízos, com a finalidade de controle dos atos de constrição patrimonial. Segundo, dispõe sobre impenhorabilidade, questão afeta à responsabilidade patrimonial, em evidente restrição à prática de atos executivos. Terceiro, determina critérios de interpretação dos atos processuais praticados na execução fiscal, como os princípios da preservação da atividade empresarial e da menor onerosidade da execução.

Estabelecido, portanto, que o art. 6º, § 7º-B, é uma norma jurídica processual, é necessário compreender como ocorre sua aplicação no tempo.

As normas processuais novas aplicam-se aos processos pendentes (arts. 14 e 1.046, CPC (LGL\2015\1656)). A aplicação imediata da norma processual não escapa à determinação constitucional de irretroatividade da lei para atingir ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Desse modo, as execuções fiscais em curso, movidas em face de empresa em recuperação judicial, bem como os processos de recuperação judicial, conviverão com a incidência do art. 6º, § 7º-B.

Um ponto deve ser destacado. O referido dispositivo legal se refere aos atos de constrição, os quais devem ser isoladamente analisados. Isso porque, conjuntamente à regra de direito processual intertemporal conhecida como tempus regit actum, para identificar o modo de incidência da nova norma processual, necessário o isolamento dos atos processuais.

Isso se explica porque o processo é um complexo de atos jurídicos. Os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto seja um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional.

Por se aplicar imediatamente, mas sem violar o ato jurídico perfeito, o isolamento dos

atos processuais é determinante para identificar quais deles deverão ser regidos pela nova norma processual.

As situações jurídicas processuais que importem atos de constrição nesse contexto estarão sujeitas ao referido dispositivo legal, de modo que, com a entrada em vigor do art. 6º, § 7º-B, todas as limitações narradas deverão ser respeitadas, assim como o dever de cooperação será exigível.

O entendimento aqui defendido deve ser aplicado também aos casos em que a aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu previamente à entrada em vigor da lei. Por se tratar de cumprimento de obrigações que se protraem no tempo, o art. 6º, § 7º-B, procura justamente proteger situações jurídicas em curso, de forma a impedir que o crédito fiscal cause desequilíbrio no modo com que o a empresa exercerá suas atividades para reestruturar seu passivo.

A lógica, aqui, é semelhante à da eficácia do fato superveniente, que tanto pode servir para alterar o objeto litigioso (art. 493, CPC (LGL\2015\1656)), quanto pode permitir a revisão da coisa julgada (art. 505, I, CPC (LGL\2015\1656)). Em ambos os casos, a existência de uma relação jurídica que se protrai no tempo (o próprio processo, na primeira hipótese, e a relação jurídica litigiosa, na segunda) é fator decisivo para dar relevância às mudanças supervenientes do estado de fato de e direito. A recuperação judicial de uma empresa, por ser um processo complexo que perdura no tempo, impõe, assim, que a regra nova sobre o poder de controle do ato constritivo se aplique mesmo sobre os atos já realizados.

O caráter continuativo das relações jurídicas que se estabelecem a partir do plano de recuperação judicial se reflete no momento de incidência das normas aqui tratadas. O plano de recuperação estipula formas de adimplemento das obrigações da empresa e, nessa linha, há um complexo de relações que se protraem no tempo, em cujo período vigência será de rigor um ambiente de estabilidade. A constância dessas relações revela a necessidade de, durante o período necessário, preservar o cumprimento dessas obrigações, nesse caso mediante efetivo controle de atos constritivos oriundos de execuções fiscais. Portanto, a eficácia do art. 6º, § 7º-B será projetada sobre essas relações com a finalidade de preservar a atividade empresarial e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

As consequências decorrentes dessas premissas podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) com a entrada em vigor do art. 6º, § 7º-B, todas as execuções fiscais pendentes em face de empresa em recuperação judicial deverão obedecer aos limites impostos narrados; b) a empresa poderá, com base nesse fundamento legal, exigir do juízo da recuperação judicial o controle dos atos de constrição advindos das execuções fiscais, em função do dever de cooperação judicial, caso já não tenha sido exercido; c) a impenhorabilidade transitória dos bens essenciais à atividade empresarial passa a ser regra expressa a ser respeitada pelo juízo da execução fiscal e, eventuais atos dessa natureza que contrariem a regra, deverão ser desconstituídos; d) o dispositivo legal não se restringirá aos atos de invasão da esfera patrimonial da recuperanda, pois também abrangerá as medidas executivas atípicas; e) os casos em que já houver a aprovação do plano de recuperação judicial não se alteram com a entrada em vigor do art. 6º, § 7º-B, porquanto tal regra beneficia a empresa, colocando limites à atuação do Fisco.

5. Repercussões do art. 6º, § 7º-B sobre as recuperações judiciais e as execuções fiscais em curso

Diante de tudo o que já foi mencionado, os impactos produzidos pelo art. 6º, § 7º-B, são imediatos sobre as recuperações judiciais e execuções fiscais pendentes, respeitado o isolamento dos atos processuais.

Significa, com isso, dizer que, tanto o dever de cooperação, como as demais restrições aos atos de constrição, serão, de logo, aplicáveis. Contudo, as situações jurídicas

processuais já consolidadas não estarão atingidas pela nova norma.

Cabe analisar cada um desses critérios individualmente.

A cooperação entre o juízo da recuperação judicial e da execução fiscal tem imediata aplicação, muito embora não fosse necessário o art. 6º, § 7º-B, para exigir esse dever. O art. 69 do CPC (LGL\2015\1656) institui modos e mecanismos para se estabelecer a cooperação judicial, notadamente por força do seu § 2º, IV, sempre guiado pelo princípio da preservação da empresa.

O terreno normativo para exigir o controle, pelo juízo da recuperação judicial, dos atos de constrição ordenados pelo juízo da execução fiscal já estava preparado antes mesmo da vigência do art. 6º, § 7º-B. Vale destacar que a entrada em vigor desse dispositivo, além de reforçar a previsão contida no Código de Processo Civil, por sua especialidade, contribui para que a empresa em recuperação judicial possa exigir a cooperação no sentido de serem controlados os atos de constrição à luz do princípio da preservação da atividade empresarial.

A inobservância desse dever de cooperação levará à invalidade do ato executivo. De acordo com a redação legal, caberá ao juízo da recuperação judicial fiscalizar se o juízo da execução fiscal respeito os limites impostos para sua atuação. Já que o instituto é orientado pelo princípio da preservação da empresa, a fim de conferir condições para o cumprimento do plano de recuperação, será o juízo recuperacional o responsável por apurar, no caso concreto, o atendimento ao art. 6º, § 7º-B.

Se esse controle não decorrer de atuação espontânea entre esses juízos, caberá à parte poderá provocá-lo (art. 8º, § 4º, da Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (LGL\2020\14783)). Além da invalidade referida, competirá ao juízo da recuperação determinar a medida adequada. O dispositivo legal atribui a ele a competência de promover a substituição do ato executivo. Assim, nota-se que a função aqui desempenhada, além de repressiva, é também substitutiva.

Finalmente, a norma coloca fora da responsabilidade patrimonial em execução fiscal os bens essenciais à atividade empresarial. De acordo com o que disse acima, os inúmeros privilégios conferidos ao Fisco no âmbito do concurso de credores não poderiam suplantar outro bem tutelado pelo princípio da preservação da empresa, colocando em risco a continuidade das atividades empresariais em vistas à satisfação de um único credor.

Repita-se que art. 6º, § 7º-B, não é uma norma prevista em benefício do Fisco. A exegese em torno dela autoriza concluir que se trata de norma para proteger a empresa em recuperação judicial, criando requisitos para equilibrar, de um lado, a não suspensão das execuções fiscais e, de outro, o princípio da preservação da empresa.

Além disso, a regra é, realmente, protetiva à empresa em crise, pois durante todo o curso da recuperação judicial será vedado ao juízo da execução fiscal praticar qualquer ato executivo – direto ou indireto – tendente a frustrar o cumprimento do plano.

7. Conclusões

O art. 6º, § 7º-B introduziu no sistema dos processos de recuperação judicial hipótese específica de exclusão das execuções fiscais da regra conhecida como stay period. A despeito disso, estabeleceu inúmeros limites para a prática de atos executivos oriundos dessas demandas executivas. A referida norma deve ser interpretada a favor da empresa em recuperação judicial, pois orientada pelo princípio da preservação da atividade empresarial.

Dois são esses limites: há a previsão de um dever específico de cooperação judicial intrajurisdicional e por concertação entre o juízo da execução fiscal e o juízo da recuperação judicial, de modo que ao segundo compete controlar os atos de constrição

determinados pelo primeiro; há, ainda, regra específica que estabelece impenhorabilidade transitória sobre os bens essenciais à atividade empresarial, que consiste na impossibilidade de atos de constrição sobre esses bens enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

Por interpretação teleológica do art. 6º, § 7º-B, consegue-se concluir, ainda, que o princípio da preservação da empresa impõe limites para a execução indireta, especialmente as medidas executivas atípicas de que trata o art. 139, IV, do CPC (LGL\2015\1656). Por ser interpretação feita em favor da recuperanda, o caráter protetivo não fica limitado ao âmbito da penhora e da expropriação executiva, pois também abrangerá medidas pessoais ou patrimoniais tendentes a afetar o cumprimento do plano de recuperação.

Ainda sob esse enfoque ampliativo, em razão do dever de cooperação instituído pelo art. 6º, § 7º-B, sustento que a atuação do juízo da recuperação judicial é caracterizada pelo controle dos atos constritivos determinados pelo juízo da execução fiscal. Tal controle poderá ser preventivo ou repressivo e, nesse último caso, em substituição às decisões emanadas em sede executiva. O controle deverá ocorrer por iniciativa judicial – como é esperado diante de atos concertados – ou por provocação da parte.

O art. 6º, § 7º-B é fonte de norma processual e, por isso, deve ser aplicado imediatamente aos processos pendentes, respeitado o postulado de direito intertemporal atinente ao isolamento dos atos processuais. Assim, os juízos das execuções fiscais e das recuperações judiciais pendentes deverão aplicar o referido dispositivo legal.

8. Bibliografia

BUZAID, Alfredo. Do concurso de credores no processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1952.

CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. Tese (apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARVALHOSA, Modesto. Tratado de direito empresarial. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações; o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

CORDEIRO, António Menezes. Introdução ao direito da insolvência. O Direito, Lisboa, ano 137, n. 3, 2005.

DIDIER JR., Fredie. Cooperação judiciária nacional. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário. Manual de direito da insolvência. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

FLESSNER, Axel. Philosofies of Business Bankruptcy Law: An International Overview. p. 20. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/373348/mod_resource/content/1/Flessner.pdf]. Acesso em: 20.02.2021.

FONSECA, João Gustavo Henriques de Morais. Cooperação judiciária processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FORGIONI, Paula. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo: Ed. RT, 2009.

GABARGNATI, Edoardo. "Concorso dei creditori". Enciclopedia del Diritto. Milano: Giuffré, 1961. v. VIII.

JACKSON, Thomas H. The logic and limits of bankruptcy law. Washington: BeardBooks, 2001.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito da insolvência. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. VII.

PEREIRA, Cesar. Convênio para representação judicial entre os entes da Federação (art. 75, § 4º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). In: TALAMINI, Eduardo (Coord.). Processo e administração pública. Salvador: JusPodivm, 2016.

SADDI, Jairo. Análise econômica da falência. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direito e Economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012.

SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. RT, 2005.

SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SERRA, Catarina. A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

SILVA NETO, Orlando Celso da. Análise econômica das falências e recuperações de empresa" In: YEUNG, Luciana (Org.). Análise econômica do direito: temas contemporâneos. São Paulo: Actual, 2020.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. v. V.

---

1 Este artigo é também resultado do grupo de pesquisa "Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual", vinculado à Universidade Federal da Bahia, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053. O grupo é membro fundador da "ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo" (http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa).

2 Para uma coletânea das diferentes vertentes científicas a respeito da determinação do fenômeno empresarial: WARDE JR., Walfrido. Teoria geral da empresa. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). Tratado de direito empresarial. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 101-125.

3 CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 176.

4 SERRA, Catarina. A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 168.

5 JACKSON, Thomas H. The logic and limits of bankruptcy law. Washington: BeardBooks, 2001. p. 7.

6 "O Direito da Insolvência pode por isso ser considerado como o complexo de normas jurídicas que tutelam a situação do devedor insolvente e a satisfação dos direitos dos seus credores" (LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito da insolvência. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2013. p. 16).

7 CORDEIRO, António Menezes. Introdução ao direito da insolvência. O Direito, Lisboa, ano 137, n. 3, 2005. p. 467. No mesmo sentido: EPIFÂNIO, Maria do Rosário. Manual de direito da insolvência. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 13.

8 SERRA, Catarina. A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 159.

9 SERRA, Catarina. Ob. cit., p. 76.

10 Em sentido contrário, entendendo que o concurso não pressupõe nem cria relações substanciais entre os credores: SERRA, Catarina. Ob. cit., p. 76. Sobre a natureza jurídica da comunhão de credores ver comentários a artigos da lei falimentar pelo Prof. Erasmo Valladão A. N. França em: SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 186-189.

11 GABARGNATI, Edoardo. "Concorso dei creditori". Enciclopedia del Diritto. Milano: Giuffré, 1961. v. VIII, p. 533.

12 BUZAID, Alfredo. Do concurso de credores no processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 30.

13 SERRA, Catarina. A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 76.

14 "(...) 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, este passa a ser o marco inicial legal de suspensão de todas as execuções individuais que fluem contra o empresário recuperando, a atrair a competência do Juizo recuperacional para decidir sobre os bens daquele. Ainda que esta decisão seja objeto de impugnação recursal, o provimento judicial final que venha a reconhecer o acerto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do empresário tem o condão de manter incólumes todos os efeitos legais dela decorrentes, desde a sua prolação.2.1 Entendimento contrário esvaziaria por completo a recuperação judicial do empresário que obteve em seu favor o deferimento do processamento desta – confirmado em provimento judicial final –, caso se convalidasse a constrição judicial e o levantamento do patrimônio do recuperando em favor de determinados credores exarados no âmbito de execuções individuais, durante a tramitação dos correlatos recursos por período absolutamente indefinido, em detrimento dos demais credores também submetidos ao processo recuperacional. 2.2 A suspensão de todas as execuções contra o empresário em recuperação judicial consiste em benefício legal absolutamente indispensável para que este, durante o stay period, possa regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade

do desenvolvimento de sua atividade empresarial. (...).” (STJ, REsp 1867694/MT, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 06.10.2020, DJe 15.10.2020).

“(...). 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. (...).” (STJ, REsp 1374259/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 02.06.2015, DJe 18.06.2015).

15 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 408.

16 TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. V, p. 102-104. Em idêntico sentido para a falência: MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. VII, p. 378. Em idêntico sentido para a recuperação: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 216.

17 FLESSNER, Axel. Philosofies of Business Bankruptcy Law: An International Overview. p. 20. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/373348/mod_resource/content/1/Flessner.pdf]. Acesso em: 20.02.2021.

18 Cf., amplamente: SILVA NETO, Orlando Celso da. Análise econômica das falências e recuperações de empresa. In: YEUNG, Luciana (Org.). Análise econômica do direito: temas contemporâneos. São Paulo: Actual, 2020. p. 509 e ss.; SADDI, Jairo. Análise econômica da falência. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012. p. 340-356.

19 “Art. 25. As acções e execuções individuaes dos credores, sobre direitos e interesses relativos á massa fallida, ficarão suspensas, desde que seja declarada a fallencia até ao encerramento desta.”

20 “Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores sobre direito e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares do sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.”

21 “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”

22 “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (...) II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”

23 Já julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (enunciado nº 563 da súmula de jurisprudência vinculante).

24 "(...). 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. (...). (STJ, REsp 1103405/MG, rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 02.04.2009, DJe 27.04.2009).

25 "Tributário. Processual civil. Recurso especial. Pedido de habilitação de crédito tributário no juízo universal. Coexistência com a execução fiscal. Possibilidade. Dupla garantia. Inocorrência. Pedindo vênia ao ministro relator napoleão nunes maia filho, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial." (STJ, AREsp 1597023/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia, rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 24.11.2020, DJe 18.12.2020).

26 A tese do fisco – que não ecoou por muito tempo nos Tribunais – era expropriar e alienar o bem do empresário recuperando na própria execução fiscal e, em seguida, verificar quanto de crédito trabalhista haveria de ser pago, mandando apenas esse estrito montante para o juízo da recuperação apenas o valor necessário para cobrir parte dessa dívida.

27 "Processual civil. Agravo interno no conflito de competência. Execução fiscal. Ato constritivo. Juízo da recuperação. Análise. Decisão mantida. 1. 'O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial' (AgInt no CC 166.058/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 02.06.2020, DJe 09.06.2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no CC 172.416/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, j. 01.12.2020, DJe 09.12.2020).

28 "Agravo Interno no Agravo Interno no Conflito de Competência. Recuperação judicial. Cautelar fiscal. Princípio da adstrição. Violação. Não ocorrência. Atos de constrição. Submissão. Juízo da recuperação. Invasão. Competência. Não demonstração. 1. A caracterização do conflito de competência depende da existência de decisões atuais exaradas por Juízos diferentes dispondo de forma diversa acerca do patrimônio da empresa em recuperação, o que não ficou demonstrado no presente caso. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. 3. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte está sedimentada no sentido de que apesar de as execuções fiscais não ficarem suspensas, cabe ao Juízo da recuperação analisar a pretensão constritiva direcionada contra o patrimônio da recuperanda, o que ocorreu no presente caso. 4. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a existência de decisão do Juízo fiscal que interferiu na competência do Juízo da recuperação, atuando cada um dos juízos suscitados nos limites de sua competência. 5. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AgInt no CC 169.871/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09.09.2020, DJe 01.10.2020).

29 "Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Recuperação judicial. 1. Rejeição monocrática dos embargos de declaração. Art. 1.024, § 2º, do CPC/2015. Ausência de prejuízo. 2. Execução de crédito extraconcursal. Controle realizado pelo juízo da recuperação. Afastada a essencialidade do bem. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. Súmula 83/STJ. 3. Inexistência de garantia fiduciária e alienação das ações. Ausência de prequestionamento. Ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não suscitada. 4. Agravo desprovido. (...). 2. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele

em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existente na data do pedido de recuperação. Contudo, não se concede ao credor um aval para a livre execução da dívida e expropriação dos bens da sociedade em recuperação, cabendo ao Juízo da recuperação, além de certificar a extraconcursalidade do crédito, controlar os atos executivos a fim de constatar a essencialidade do bem excutido. 2.1. No caso vertente, o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência desta Corte Superior e asseverou que o crédito buscado por Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A. é extraconcursal e a penhora das ações de titularidade das recuperandas no capital social da Companhia Brasileira de Diques – CBD não causará nenhum prejuízo à consecução do plano de recuperação, notadamente em razão da ausência de essencialidade do bem. (...)" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1490024/SP, rel. Min. MARCO Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 17.02.2020, DJe 19.02.2020).

30 Como é ressaltado por Paula Forgioni: "Na economia contemporânea, não se pode mais conceber a empresa de forma isolada. Essa visão, que a confina nas próprias fronteiras, desliga-a do funcionamento do mercado, reduzindo impropriamente a análise. A empresa não apenas 'é'; ela 'age', 'atua' no mercado e o faz por meio dos contratos. Não vive ensimesmada, metida com seus ajustes internos; ela revela-se nas transações". (FORGIONI, Paula. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 128).

31 Nesse ponto, Sheila Christina Neder Cerezetti aponta o seguinte: "Não obstante as divergências quanto ao significado da expressão, entende-se que a preservação é um interesse básico ou mínimo a todos aquele que de alguma forma participam da empresa, pois da manutenção da empresa dependeria a satisfação dos interesses de cada um desses participantes (...) É justamente a compreensão da empresa como organização – ou seja, como ente capaz de coordenar interesses – que permite que a expressão 'preservação da empresa' seja aceita como elemento mínimo a todos os participantes." (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 173 e 177).

32 É o que prevê o art. 47 dessa lei.

33 "A função social da empresa presente na redação do artigo indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável do domínio econômico, não para cumprir obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade e, nesse sentido, é que se busca preservá-la." (STAJN, Rachel. Comentários ao art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO. Antônio Sério A. de. (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 220-221.

34 O STJ já firmou posição quanto aos requisitos necessários para aplicação dessas medidas, bem sintetizadas no seguinte julgado: 3ª T., REsp 1.788.950/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.04.2019, DJe 26.04.2019.

35 "O princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado; ou seja, a execução abusiva. Em vez de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador valeu-se, corretamente, de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que pretender valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito" (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5, p. 80).

36 O tema foi desenvolvido, com mais vagar, em: DIDIER JR., Fredie. Cooperação

judiciária nacional. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

37 Trata-se de verdadeiro parâmetro de conduta a ser adotado pelos órgãos jurisdicionais (LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 166).

38 Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral explica que a determinação de que todos os sujeitos devem cooperar entre si não pode limitar-se aos contatos entre juiz e parte e aqueles das partes entre si, as atitudes que unem órgãos jurisdicionais podem e devem ser abrangidas pelo princípio da cooperação (CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficie ̂ncia processual: flexibilizac ão, delegac ão e coordenac ão de compete ̂ncias no processo civil. Tese (apresentada no concurso de provas e t́itulos para provimento do cargo de Professor Titular) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 533).

39 Falando em cooperação transprocessual para esses casos: FONSECA, João Gustavo Henriques de Morais. Cooperação judiciária processual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 88 e ss.

40 Também percebeu a relação entre o art. 75, § 4º, CPC, com o sistema de cooperação judiciária nacional: PEREIRA, Cesar. Convênio para representação judicial entre os entes da Federação (art. 75, § 4º, do CPC/2015). In: TALAMINI, Eduardo (coord.). Processo e administração pública. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 87.

41 A esse respeito, as ponderações feitas por Calixto Salomão Filho são precisas: "Os vários interesses de grupos (credores, trabalhadores) declarados são sintetizados na ideia da preservação da empresa, verdadeiro ponto em comum de encontro desses interesses. É aí e só aí que presume a Lei haver convergência entre esses interesses durante o processo de recuperação da empresa." (Recuperação de empresas e interesse social. Introdução aos comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO. Antônio Sério A. de. (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 48).

42 AgRg no CC 120.432/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, j. 14.12.2016, DJe 19.12.2016; CC 168.000/AL, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª SEÇÃO, j. 11.12.2019, DJe 16.12.2019.